



PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

*Altera o Artigo 4º da Lei 16.612/2017
(Programa de Combate a Pichações no
Município de São Paulo) com a finalidade de
aumentar a multa para o ato de pichação*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- O artigo 4º da Lei nº 16.612, de 20 de Fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º - O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 300 (trezentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de 600 (seiscentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 4º O auto de infração e imposição de multa descrito no Caput poderá ser lavrado pela Prefeitura de São Paulo pelos seus órgãos competentes, inclusive pela Guarda Civil Metropolitana ou, ainda, pela Polícia Militar devidamente conveniada com a Prefeitura de São Paulo.” (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a multa administrativa a quem praticar a infração de pichação no Município de São Paulo.

Em nossa cidade, já existe um Programa de Combate a Pichações, o que evidencia a preocupação do legislador - e também do munícipe - em coibir esse tipo de violação de propriedade, tendo em vista que a grande maioria das pichações são realizadas de forma clandestina, sem a devida autorização, gerando prejuízo ao proprietário do imóvel e poluição visual.

Ainda, destaca-se o risco que os pichadores se submetem ao realizarem esses atos de vandalismo, especialmente considerando que cada vez mais eles se desafiam ao pichar locais mais arriscados. Deve o poder público, portanto, desestimular essa prática, não aceitando que imóveis alheios sejam prejudicados em decorrência de prática criminosa.

No dia 10/02/2025, foi amplamente divulgado pela imprensa o caso de oito pichadores que foram socorridos e detidos pela polícia ao precisarem de resgate após vandalizar um edifício público tombado na Avenida 9 de Julho. Percebe-se que, além da mobilização de viaturas policiais para o local e a realização de resgate dos infratores, a Administração Pública terá que pintar novamente o patrimônio público tombado.

Por fim, ressalto que a pichação já é considerada crime ambiental, nos termos do artigo 65 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que estipula pena de detenção de 03 meses a 01 ano,

Pelas razões apresentadas, convido meus pares para aumentar a multa administrativa a quem pratica infração de pichação no Município de São Paulo.

Sala das Sessões, São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)